

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, alterado pelo artigo 113 da Lei Federal 8.078/90, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio dos Promotores de Justiça da Comarca de Uberlândia/MG, Dr. Fernando Rodrigues Martins, Dr. Luiz Henrique Acquaro Borsari, Dr. Lúcio Flávio de Faria e Silva; Dr. Marcus Vinicius Ribeiro Cunha; o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, através do Procurador da República Dr. Cléber Eustáquio Neves e **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, pelo Procurador do Trabalho, Dr. Paulo Gonçalves Veloso, no uso de suas atribuições legais, doravante denominados **COMPROMITENTES** e, de outro, o **MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA**, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Dr. Gladstone Rodrigues da Cunha Filho e pelo Prefeito Odeldo Leão Carneiro Sobrinho, doravante denominado **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO**, com a interveniência e acordo da **SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA**, representado neste ato por Antônio José Pedro Loureiro da Costa, doravante denominada **SEGUNDA COMPROMISSÁRIA**.

Considerando instrumento de ajustamento de conduta provisório de conduta anterior celebrado em data de 26 de março de 2018;

Considerando o pleito apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde quanto à prorrogação do ajustamento;

Considerando a ausência de reclamações e queixas fundamentadas que possam impedir a continuidade da prestação de serviços públicos na área da saúde;

Considerando que quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Considerando o julgamento da ADIN nº 1.923/DF, restando assentado pelo STF que a finalidade de fomento, *in casu*, é posta em prática pela cessão de recursos, bens e pessoal da Administração Pública para as entidades privadas, após a celebração de contrato de gestão, o que viabilizará o direcionamento, pelo Poder Público, da atuação do particular em consonância com o interesse público, através da inserção de metas e de resultados a serem alcançados, sem que isso configure qualquer forma de renúncia aos deveres constitucionais de atuação.

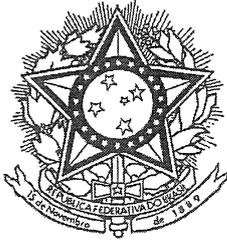
Considerando que o Município de Uberlândia promulgou a Lei Complementar Municipal n. 616/2017, que extinguiu a FUNDASUS, criada pela Lei Complementar n. 558/2013, para a prestação de serviços de saúde no Município;

Considerando que a extinção da FUNDASUS foi motivada por decisões proferidas nas Ações Cíveis Públicas nº 0198723-68.2014.8.13.0702, 0325821-36.2014.8.13.0702 e 0462647-35.2015.8.13.0702;

Considerando que no ano de 2018 coube ao Município providenciar as medidas finais para a extinção da FUNDASUS, dando sequência aos vários atos administrativos realizados no ano de 2017, visando a extinção da FUNDASUS, normatizada pelos Decretos nº. 17.229/2017 e 16.936/2017;

Considerando a necessidade de impedir a solução de continuidade dos serviços de saúde municipais, de natureza contínua e imprescindível, sendo mister consignar que, atualmente, a quase totalidade dos equipamentos públicos de saúde municipais dependem total ou parcialmente dos funcionários da FUNDASUS para seu regular funcionamento.

Considerando ainda a necessária e inafastável preocupação com a preservação dos direitos sociais dos empregados da FUNDASUS, em atenção ao princípio da proteção que norteia o Direito do Trabalho;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Considerando, as atribuições conferidas ao Ministério Público pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 7.347/85, em seu artigo 8º, §1º;

Considerando que o Inquérito Civil 0702.14.002.725-2, instaurado em 25/9/2014, se destina a apurar “reclamações acerca de ações trabalhistas da Fundação Maçônica Manoel dos Santos”, haja vista que, não obstante exista a prestação de serviços na área da saúde no município de Uberlândia pela Fundação Maçônica Manoel dos Santos desde 1994, em todos os contratos de prestação de serviços celebrados pelo Município de Uberlândia e a Fundação Manoel dos Santos, desde de 10/03/94, bem como os contratos de gestão das UAIs, celebrados a partir de 2000 (fls.490/505 do referido IC), são claros quanto a responsabilidade única e exclusiva da contratada (Fundação Maçônica Manoel dos Santos) quanto a salários e respectivos complementos, assim como encargos trabalhistas dos funcionários registrados em nome da FMMS;

Considerando no acórdão emanado pelo TJMG, Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0702.07.344.581-0/005, transitado em julgado, consta expressamente na ementa que “É vedada a assunção pela Administração Pública de dívidas decorrentes da relação estabelecida entre a delegatária de serviços públicos e seus empregados, quando sua responsabilidade se restringiu no termo de parceria ao repasse de recursos necessários para o pagamento dos trabalhadores. Eventual inadimplência não pode ensejar a transferência da responsabilidade pelo pagamento para a Administração”.

Considerando que em 26.4.2017, julgado o mérito da repercussão geral no bojo do Recurso Extraordinário 760.931, a Suprema Corte fixou a tese de que: *“O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93”*;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Considerando, por fim, a necessidade de resolver a situação dos empregados da Fundação Maçonica Manoel dos Santos, que trabalham nas unidades de saúde municipais por força do Termo de Ajuste de Conduta 60-2013 *sob a responsabilidade do Ministério Público do Trabalho*;

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta provisório, na melhor forma do direito, nos moldes do artigo 5º, §6º da Lei Federal nº 7.347/1985, nos termos abaixo especificados, consubstanciados em obrigação de fazer e não fazer.

CLÁUSULA PRIMEIRA. A SEGUNDA COMPROMISSÁRIA continuará, seja por sua filial já constituída ou por nova filial, a administração dos equipamentos públicos municipais de saúde, elencados no Anexo I deste Termo, mediante instrumento de Contrato de Gestão emergencial formalizado nos termos da Lei Federal nº 9.637/98, Leis Municipais nº 7.519/2000 e 11.032/2011, decisão do STF na ADI nº 1.923/DF e art. 24, inciso XXIV da Lei Federal nº 8.666/93;

Parágrafo primeiro - A **SEGUNDA COMPROMISSÁRIA** declara para os fins necessários que detém conhecimento satisfatório quanto aos referidos equipamentos públicos no que respeita patrimônio, estrutura, acervo de documentos e informações financeiras, contábeis, previdenciárias, trabalhistas e jurídicas, inclusive quanto às condições dos instrumentos médico-hospitalares instalados, para efeitos de inventário e registro;

Parágrafo segundo – A administração das unidades de saúde listadas no Anexo I deste Instrumento continua obedecendo aos parâmetros e valores estabelecidos nos Termos Referência elaborados pela Secretaria Municipal de Saúde, que poderão ser alterados, inclusive com o acréscimo de unidades não listadas na Cláusula Primeira, de comum acordo e atendidas às necessidades operacionais da Secretaria Municipal de Saúde e o orçamento municipal;

Parágrafo terceiro – A gestão de Sistema Único de Saúde, plena e integral, é de responsabilidade exclusiva do **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO**, através da Secretaria Municipal de Saúde de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Uberlândia, a quem cumpre fomentar, fiscalizar, acompanhar, controlar, inspecionar, a administração dos equipamentos públicos, levando em consideração os princípios que norteiam a Administração Pública (CF, art. 37, *caput*) e os princípios informadores da saúde pública (CF, art. 196, 197 e 199);

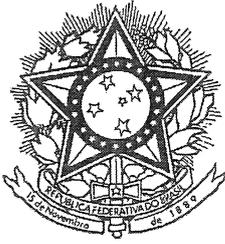
Parágrafo quarto – A fiscalização do **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO** prossegue ininterrupta, contínua e essencial à lisura deste ajustamento, sendo que a ausência dos procedimentos de controle interno e externo acarretarão a responsabilização dos representantes do compromissário.

Parágrafo quinto – O Município de Uberlândia deverá assegurar para a **SEGUNDA COMPROMISSÁRIA**, à vista da proposta apresentada e dentro dos limites orçamentários e financeiros do Município, o repasse de recursos necessários e tempestivos para empregadora a fim de assegurar o cumprimento do objeto deste instrumento

CLÁUSULA SEGUNDA– A **SEGUNDA COMPROMISSÁRIA** assumirá todos os empregados da **FUNDAÇÃO MAÇÔNICA MANOEL DOS SANTOS** que atuam na área da saúde municipal no prazo de até 120 dias contados da assinatura do respectivo Contrato de Gestão, com a devida anotação da sucessão trabalhista na Carteira de Trabalho dos empregados.

Parágrafo primeiro – Como efeito da sucessão trabalhista, a partir da assunção dos empregados da Fundação Maçônica Manoel dos Santos pela SPDM, deverá ser assegurada plena igualdade de direitos e obrigações entre os empregados da **SEGUNDA COMPROMISSÁRIA**, independente do empregador originário.

Parágrafo segundo – A assinatura deste termo de ajuste de conduta não afeta, limita ou prejudica ações ou execuções em trâmite;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Parágrafo terceiro – Nos limites estreitos deste ajustamento de conduta a **SEGUNDA COMPROMISSÁRIA** não assumirá em nome próprio contingência de passivo de qualquer natureza, em especial judicial, trabalhista, tributário e administrativo decorrente da execução de serviços públicos.

Parágrafo quarto – O **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO** apenas assumirá eventual passivo decorrente de ações judiciais regulares com trânsito em julgado;

Parágrafo quinto – Todas as novas contratações de funcionários para o atendimento aos termos do objeto do presente ajustamento, seja para ampliação ou para substituição do quadro, deve se dar mediante regular processo seletivo de provas e títulos.

Parágrafo sexto – Aos empregados, prestadores de serviços ou prepostos contratados pela **SEGUNDA COMPROMISSÁRIA** não poderão ser atribuídas atividades gestoras ou de controle típicas da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo sétimo – O pagamento de horas extras deverá obedecer aos critérios legais de acumulação e compatibilidade horária de cargos, bem como os limites legais, respeitados os períodos de descansos, conforme categoria profissional.

Parágrafo oitavo – A jornada de trabalho dos empregados das unidades de saúde administradas pela **SEGUNDA COMPROMISSÁRIA** deverá observar os limites legais, respeitada a jornada legal de cada categoria e o limite de 02 (duas) horas extras diárias previsto no art. 59 da CLT, ressalvadas as exceções do art. 61 da CLT, bem como a hipótese de acordo coletivo ou individual com o estabelecimento da jornada 12x36 horas.

Parágrafo nono – Face a natureza das atividades desenvolvidas nas unidades de saúde e com o objetivo de garantir a continuidade da prestação dos serviços de saúde, para garantir a escala de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

plantão, admitir-se-á plantões na modalidade 24x72 horas desde que não ocorra ordinariamente e esteja previsto em norma coletiva.

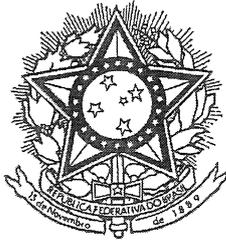
Parágrafo décimo – O **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO** deverá efetuar, antes do quinto dia útil de cada mês, o repasse dos recursos financeiros necessários para o pagamento dos salários, e, dentro do prazo legal de pagamento, os recursos suficientes para fazer frente aos encargos sociais e demais obrigações trabalhistas devidas aos empregados que trabalham nas unidades municipais de saúde.

Parágrafo décimo primeiro – A eventual dispensa de empregado pela empregadora faculta ao interessado, se for o caso, eventual pleito conforme Lei Federal nº 9.029/95 e art. 223-A da CLT.

CLÁUSULA TERCEIRA – A repactuação contratual e emergencial firmada entre os compromissários será formalizada com vencimento em 31/12/2020, observado o seguinte:

Parágrafo primeiro – Caberá à **SEGUNDA COMPROMISSÁRIA** promover, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, as melhorias para aprimoramento do sistema de saúde de cada região separadamente, a fim de que, de forma paulatina, o **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO** providencie os regulares Chamamentos Públicos (Processos Seletivos) possibilitando a formação de parceria com outras entidades do âmbito geral das Organizações Sociais com vista à futura administração compartilhada dos equipamentos públicos de saúde, conforme legislação pertinente, com destaque a Lei Federal nº 9.637/98, as Leis Municipais nº 7.519/2000 e 11.032/2011, a decisão do STF na ADI nº 1.923/DF e o art. 24, inciso XXIV da Lei Federal nº 8.666/93;

Parágrafo segundo – No prazo improrrogável de noventa (90) dias após a assinatura deste termo cumprirá ao **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO** apresentar aos **COMPROMITENTES** cronograma constando as datas dos sucessivos processos de Chamamento Público, possibilitando didaticamente o conhecimento geral e comunitário das substituições a serem realizadas nos equipamentos públicos por outras Organizações Sociais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

CLÁUSULA QUARTA – Todos os atos relativos à presente prorrogação, por parte dos **COMPROMISSÁRIOS**, à exceção dos compromitentes que detêm outros meios de publicidade, serão disponibilizados em portal transparência próprio.

Parágrafo único. Os **COMPROMISSÁRIOS** analisarão e responderão as sugestões, recomendações, deliberações e propostas apresentadas pelas entidades de controle social, a exemplo do Conselho Municipal e Estadual de Saúde, nos termos da Lei Municipal nº 8.836/2004;

CLÁUSULA QUINTA. Na fiscalização, pelo **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO**, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais decorrentes do presente instrumento, exigir-se-á, dentre outras, as seguintes comprovações:

- i. Regularidade para com a Seguridade Social, conforme dispões o art. 195, §3º da Constituição Federal, sob pena de rescisão contratual.
- ii. Recolhimento do FGTS, referente ao mês anterior, caso a Administração não esteja realizando os depósitos diretamente, conforme estabelecido no instrumento contratual.
- iii. Pagamento de salários no prazo previsto em Lei, referente ao mês anterior.
- iv. Fornecimento de vale-transporte e auxílio-alimentação, quando cabível.
- v. Pagamento do 13º salário.
- vi. Concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias, na forma da Lei.
- vii. Realização de exames admissionais, demissionais, periódicos, além de complementares, quando for o caso desses últimos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- viii. Eventuais cursos de treinamento e reciclagem que forem exigidos por lei.
- ix. Encaminhamento ao Ministério do Trabalho e Emprego das informações trabalhistas exigidas pela legislação, tais como RAIS e CAGED.
- x. Cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho.
- xi. Cumprimento das demais obrigações dispostas na CLT em relação aos empregados vinculados ao contrato.

Parágrafo único – O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a não manutenção das condições de habilitação pelo contratado poderá, respeitado os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla defesa, dar ensejo à rescisão contratual com o Município de Uberlândia, sem prejuízo das demais sanções, sendo vedada a retenção de pagamento se o contratado não incorrer em qualquer inexecução do serviço ou não o tiver prestado a contento.

CLÁUSULA SEXTA – O **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO** no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, mediante justificativa, celebrará a repactuação contratual e todos os termos e acordos necessários à sua implementação, que deverá ter como data de início a da assinatura, com imediata publicação do D.O.M.

CLÁUSULA SÉTIMA – Fica definitivamente afastada das relações jurídicas consensuais e negociais da municipalidade as atividades desenvolvidas no âmbito da saúde pela **Fundação Maçonica Manoel dos Santos**, cabendo ao **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO** notificar referida entidade cientificando-a do presente termo de ajustamento, bem como da rescisão de todas as entabulações anteriores, inclusive no que respeita o disposto no parágrafo primeiro da cláusula segunda deste termo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

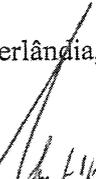
CLÁUSULA OITAVA – Este termo de ajustamento de conduta produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, § 6º, da Lei Federal 7.347/85, e 784, IV do Código de Processo Civil, sendo que o descumprimento importará em aplicação de multa diária de cinquenta mil reais, nos termos do art. 13 da LACP, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito e força maior, afora a tomada de providências judiciais nos autos do Inquérito Civil 0702.14.002.725-2;

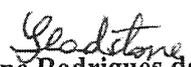
CLÁUSULA NONA – Fica eleito o foro da Comarca de Uberlândia-MG para solução de qualquer conflito decorrente do presente instrumento.

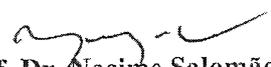
CLÁUSULA DÉCIMA – O presente termo de ajuste de conduta não afeta outros instrumentos e acordos judiciais firmados pelos Compromissários.

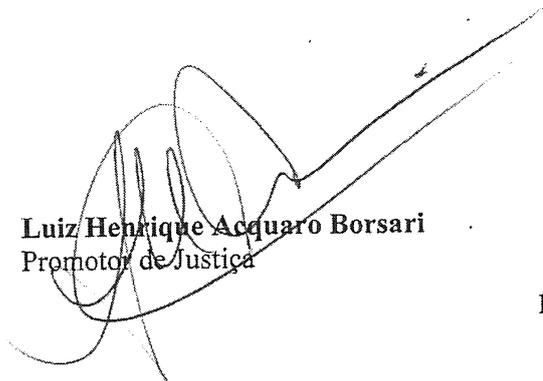
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O presente instrumento foi lavrado em quatro vias de igual teor.

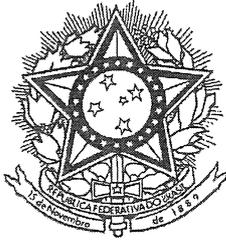
Uberlândia, 09 de maio de 2019.


Odelmo Leão
Prefeito Municipal


Gladstone Rodrigues da Cunha Filho
Secretário Municipal de Saúde


Prof. Dr. Nacime Salomão Mansur
Diretor SPDM


Luiz Henrique Acquaro Borsari
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

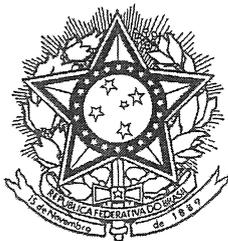
Marcus Vinícius Ribeiro Cunha
Promotor de Justiça

Fernando Rodrigues Martins
Promotor de Justiça

Cléber Eustáquio Neves
Procurador da República

Lúcio Flávio de Faria e Silva
Promotor de Justiça

Paulo Gonçalves Veloso
Procurador do Trabalho



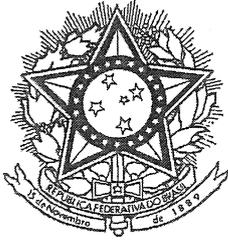
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ANEXO I - CLÁUSULA PRIMEIRA
Relação de Unidades de Saúde.

SETOR: CENTRAL/NORTE	
UNIDADE	CNES
CAPS II NAPS ADULTO (CAPS NORTE)	2218739
CAPS LESTE	7167369
CAPS AD REDE AD	3223116
CENTRO DE REF PRÁTICAS INTEGRATIVAS COMPL EM SAÚDE	7932340
CENTRO RADIOLOGICO MUNICIPAL	2152290
DST AIDS AMBUL DE MOLÉSTIAS INFEC CONT HERBERT DE SOUZA	2152363
UAI MARTINS DR JOÃO FERNANDES DE OLIVEIRA	3170527
UAI ROOSEVELT DR JOSIAS DE FREITAS	2152959
UBS BRASIL	2152495
UBSF CRUZEIRO DOS PEIXOTOS	2152177
UBS NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	2152614
UBS SANTA ROSA	2152541
UBSF BOM JESUS	7523491
UBSF JARDIM BRASÍLIA	7424019
UBSF JARDIM BRASÍLIA II	7690649
UBSF MARTINÉSIA	2152185
UBSF MINAS GERAIS	7523483
UBSF SAO JOSE	5309808
UBSF MARTA HELENA	9444920
UBSF MARTA HELENA I	*

* Unidade em implantação.

SETOR: LESTE	
UNIDADE	CNES
CENTRO DE CONVIVÊNCIA SAÚDE MENTAL	3019292
CER CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITACAO	7542585
UAI MORUMBI	3032191
UAI TIBERY ANICE DIB JATENE	2152967
UBS CUSTÓDIO PEREIRA	2152584
UBSF ACLIMAÇÃO	3032167
UBSF ALVORADA	2152517
UBSF DOM ALMIR	2152525
UBSF IPANEMA I	2152312
UBSF IPANEMA II	5613469
UBSF JOANA DARC	3032183
UBSF MORUMBI I	3439941
UBSF MORUMBI III	5272629
UBSF MORUMBI IV DR DELIO MENICUCCI	2152533
UBSF MORUMBI V	7523505
UBSF TANGARÁ E RIO DAS PEDRAS	7774230
UBSF TAPUIRAMA	2152274



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

UNIDADE DE APOIO TENDA DO MORENO	2152282
----------------------------------	---------

SETOR: OESTE	
UNIDADE	CNES
UAI LUIZOTE DR DOMINGOS PIMENTEL DE ULHOA	2153017
UAI PLANALTO DR TUBAL VILELA DA SILVA	2153009
UBS DONA ZULMIRA	2152592
UBS GUARANI	3111075
UBS TOCANTINS	2152479
UBSF CANAÃ I	3009092
UBSF CANAÃ II	3009106
UBSF JARDIM CÉLIA	7176147
UBSF JARDIM DAS PALMEIRAS I	3009068
UBSF JARDIM DAS PALMEIRAS II	3009084
UBSF JARDIM DAS PALMEIRAS III	3197727
UBSF JARDIM EUROPA	7476620
UBSF LUIZOTE DE FREITAS	7861842
UBSF MANSOUR	5090377
UBSF MIRAPORANGA	2152258
UBSF SÃO LUCAS	3197735
UBSF MORADA NOVA	2152266
UBSF TAIAMAN I	5053854
UBSF TAIAMAN II	5090881
UBSF MONTE HEBRON	*
UBSF PEQUIS	9755918

*Unidade ainda não possui CNES.

SETOR: SUL	
UNIDADE	CNES
AMBULATÓRIO DE OFTALMOLOGIA	2152401
CAPS I NAPS INFANTIL	2218720
CAPS OESTE	3019284
CENTRO DE ATENCAO AO DIABETICO TIPO I	3730026
UBS PATRIMÔNIO	2152576